



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.1/14

Entidade: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Prefeito: Gilseppe de Oliveira Sousa

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SR. GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA. EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E REPRESENTAÇÃO AO MPC.

PARECER PPL TC 00080/2015

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 301/336, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a PCA foi encaminhada dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 800/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.309.933,26, não tendo sido autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares;
3. os créditos suplementares foram abertos pelas Leis nºs 808/2011 (40% do valor do orçamento) e nº 818/2011 (10% do valor do orçamento); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 26.063.080,24, representou 122,30% da previsão para o exercício; despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 25.101.008,58, representou 117,79% da fixação para o exercício;
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 276.060,64, equivalentes a 1,45% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios da Prefeita e da Vice-Prefeito;
8. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 61,26% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.2/14

9. as aplicações dos recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município (R\$ 3.343.084,04) foram equivalentes a 25,89% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
10. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 19,62% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que é de 15%;
11. o repasse à Câmara Municipal (R\$ 773.111,48), embora inferior ao valor fixado na lei orçamentária, encontra-se regular, tendo em vista que é mínima a diferença entre o valor devido e o valor repassado, cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso III da CF;
12. Por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 12.1 gastos com pessoal, correspondendo a 63,42% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 - 12.2 gastos com pessoal, correspondendo a 61,27% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, e indicação/não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
 - 12.3 não publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
 - 12.4 não publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;
 - 12.5 não envio de Anexos do RGF do 1º Semestre;
 - 12.6 demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10;
 - 12.7 Balanços Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial não foram consolidados, estando, portanto, erroneamente elaborados;
 - 12.8 despesas sem licitação no montante de R\$ 9.689.469,04, equivalente a 51,15% das despesas orçamentárias total;
 - 12.9 repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,02% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I, da CF;
 - 12.10 precedente denúncia sobre o não envio dos balancetes à Câmara Municipal de Aroeiras (Doc. 12088/12);
 - 12.11 obrigações patronais, no valor aproximado de R\$ 1.008.744,34, não recolhido ao INSS (valor estimado: R\$ 2.711.952,34; valor recolhido: R\$ 1.684.978,11);
 - 12.12 saída de recursos dos cofres públicos sem a devida contrapartida (emissão de cheques sem apresentação das despesas, no total de R\$ 6.294,28);
 - 12.13 apropriação indébita previdenciária, no total de R\$ 93.614,16;
 - 12.14 pagamento indevido de multas, no valor de R\$ 16.686,28;
 - 12.15 total descaso com os veículos municipais, causando dano patrimonial ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.3/14

- 12.16 irregularidade verificadas na Creche Elizabete Gomes da Silva (estrutura do telhado precária, necessidade de substituição dos brinquedos);
- 12.17 esgoto a céu aberto na parte de trás no prédio da Prefeitura;
- 12.18 irregularidades verificadas nos prédios escolares e merenda (necessidade de recuperação e manutenção das instalações, ausência de equipamentos de informáticas, etc.);
- 12.19 funcionamento irregular do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (ausência de reuniões, falta de merenda escolar, etc.);
- 12.20 funcionamento irregular do Conselho e Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB– CACS (ausência de reuniões e escolha do conselho, etc);
- 12.21 irregularidades verificadas nas unidades de saúde e funcionamento do CMS (falta de estrutura física e ausência de profissionais capacitados, não realização de reuniões do Conselho);
- 12.22 coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental; e
- 12.23 irregularidades verificadas no Matadouro Público (instalações físicas precárias e inadequadas, falta de higiene, ausência de profissional habilitado).

O ex-Prefeito foi regularmente citado, apresentando defesa de fls. 346/381.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu por sanadas as irregularidades atinentes ao gasto com pessoal (art. 19 e 20 da LRF). Concluiu pelo saneamento parcial das seguintes eivas: não foram enviadas as publicações dos REO do 2º, 5º e 6º bimestres em órgão de imprensa oficial; despesas sem licitação, que foi reduzido de R\$ 9.689.469,04 para R\$ 980.829,02; e saída de recursos dos cofres públicos sem a devida contrapartida (ficando a falta de comprovação de anulação dos cheques). Permanecem integralmente irregulares os demais itens.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00996/13, da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da presente prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, Prefeito Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2011;
2. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, com base no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas constitucionais e legais, cf. apontado;
4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, I da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. COMUNICAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA acerca da omissão constatada nos presentes autos relativas ao não pagamento de contribuição previdenciária, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.4/14

6. RECOMENDAÇÃO a atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes, elaborar um plano de recuperação de veículos e restabelecer o pleno funcionamento dos conselhos de controle social.

Após o parecer ministerial, o Relator determinou o encaminhamento do Processo ao GEA para que fossem incorporadas, aos autos, as constatações feitas através de inspeção especial (Processo TC 1325/14), no que toca à contratação do serviço de transporte.

Em relatório complementar, fls. 403/469, o GEA apresentou, em resumo, as seguintes constatações:

A partir de demanda do Ministério Público Estadual, no decurso do processo eleitoral (2012), detectou-se que número razoável de entidades públicas municipais estaria promovendo despesas vultosas com transportes, incluindo o escolar e a locação de veículos para finalidades diversas.

Como projeto piloto, o GEA desenvolveu ações investigativas no município de Pocinhos, onde foram percebidas inúmeras incongruências graves na prática de contratação e prestação dos serviços de transportes. A partir dali, observou-se que outros municípios também apresentavam problemas de mesma natureza na contratação de tais serviços, o surgimento do intermediário. O que antes era prestado diretamente por pessoas físicas locais, passou a ser feito por pessoa jurídica.

A partir de 2005-2006, nos municípios de Santa Cecília e Umbuzeiro (locais em que a prática foi iniciada na Paraíba), empresas passaram a figurar nos contratos com as comunas. A introdução do terceiro na relação contratual (pessoa jurídica) elevou em até 500%, ao longo dos anos subsequentes, o valor gasto com essa espécie de serviço.

Durante as investigações, foi possível constatar que a metodologia foi inaugurada no vizinho Estado de Pernambuco e rapidamente disseminada para o território paraibano, tendo com porta de entrada a microrregião de Umbuzeiro, com atuação nos municípios de Natuba, Aroeiras e Gado Bravo.

O expediente utilizado era o seguinte: a Prefeitura dava início a procedimentos licitatórios, quase sempre viciados - como será externado em tópicos específicos - dos quais participava apenas uma empresa ou ainda, em outros casos, firmas pertencentes a um mesmo grupo corporativo, se assim podem ser alcunhados. Em outras palavras, não havia disputa. Antes da feitura do certame os vencedores já seriam sabidos.

Superado o simulacro, a organização vitoriosa (que não dispunha de frota veicular própria), sob as ordens dos detentores do Poder local, subcontratava pessoas físicas da comunidade, arregimentadas por aqueles (gestores públicos), para dar concretude à execução da atividade. Aliás, os cidadãos subcontratados, na quase totalidade, eram os mesmos que prestavam serviços diretamente para as prefeituras, ou seja, a operacionalização dos transportes não foi alterada. Houve tão somente uma majoração dos custos, intencionalmente arquitetada, para proveito diverso do interesse público.

Para ratificar a situação explanada, esta Auditoria colacionou declaração do representante legal da Cardoso Locações e Transporte Ltda. (Processo TC n° 1325/14; Doc. 2.404/14, fl. 02), Sr. Inaldo Cardoso de Arruda, que atuou no município de Umbuzeiro, informando que após o processo licitatório procurava os proprietários de veículos da localidade, que já realizavam esse tipo de transporte, para firmar com esses contratos de sublocação.

A bem da verdade, urge dar relevo ao fato de que as pessoas físicas subcontratadas percebiam/percebem das organizações econômicas privadas valores iguais ou muito próximos àqueles lhes destinados quando figuravam diretamente nas avenças com o Poder Público. Em termos mais claros, o custo efetivo dos serviços praticamente não sofreu alteração. Se as despesas dessa natureza foram atingidas por forte impacto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.5/14

expansionista, a razão não está encapsulada no custo da operação e sim no desejo de alguns em obter vantagens indevidas sobre os bens da coletividade.

ANÁLISE DAS LICITAÇÕES E DESPESAS.

TRANSPORTE ESCOLAR RELACIONADO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 (PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO E MAIO DE 2011)

Não foi encontrada qualquer licitação nos arquivos da Prefeitura referente ao transporte de estudantes no exercício financeiro de 2011, referente ao período telado no título (março-maio).

Em virtude da ausência, este Grupo Especial de Auditoria decidiu utilizar como parâmetros as rotas e percursos estampados no PP n° 15/2009 (maior quantitativo visualizado nas licitações), já que os procedimentos licitatórios de 2010 também não foram achados.

Conforme planilha inserta no procedimento (PP n° 15/2009), foram licitadas 91 (noventa e uma) rotas, ou seja, 19 (dezenove) a mais que 2008 e 22 (vinte e duas) que 2007. Em relação ao percurso estimado diário (2.080 km), o aumento importou em 140 km/dia, quando comparado a 2008, e 178 km/dia, no cotejo com 2007, e 1.212 km/dia se feita à equivalência com a licitação do início do ano (PP 001/2009). Todo serviço seria executado por veículos médios (Kombi ou Toyota). Mensalmente o total percorrido seria de 45.760 quilômetros.

Considerando que o valor do quilometro rodado aceito em 2010 indicou R\$ 1,36, aplicando-se sobre este valor a correção da inflação (IPCA 2010, 5,9090%) teremos o valor de R\$ 1,45 por quilometro rodado.

Levando-se em conta a distância mensalmente vencida por todas as rotas (45.760 km), o custo do serviço não seria superior a R\$ 62.233,80. Tomando-se por lastro a execução dos serviços por todo espaço temporal analisado (03 meses), o desembolso máximo admitido seria de R\$ 186.701,40. Como será visualizado no quadro abaixo, no mês de março foram pagos serviços de transporte de apenas 14 dias úteis (a partir do dia 14/03/2011, Nota de empenho n° 1.008/11, devendo ser extraído o valor relativo a 08 (oito) dias, exigindo, assim, a exclusão dos custos do período (R\$ 26.416,00). Portanto, o custo com transporte escolar de março a maio seria de R\$ 160.285,40.

Considerando que, conforme o quadro exposto no próximo item, o valor pago à MCT Locadora foi de **R\$ 292.817,80**, o excesso correspondente ao lapso temporal em foco é de **R\$ 132.532,40**.

PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO E DEZEMBRO DE 2011. PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2011 (PROCESSO TC N° 1325/14 (DOC. N° 02.611/14).

Em 09/05/2011, o Prefeito constitucional de Aroeiras, Sr. Gilsepe Oliveira de Souza, autorizou a abertura de certame para contratação de serviços de transportes de estudantes das redes municipal e estadual de ensino. A abertura dos envelopes-propostas foi marcada para o dia 20/05/2011.

O almanaque licitatório não apresenta o número de rotas/itinerários que se pretendia atender, tampouco traz consigo a quilometragem total, diária ou mensal, a ser percorrida pelos veículos contratados. A pesquisa de preços inexistente. Verifica-se apenas que a Prefeitura estaria disposta a pagar determinado valor mensal (R\$ 31.416,00) pelo total dos serviços desenvolvidos, sem estabelecer quais e quantos seriam os roteiros, os quilômetros vencidos, etc... Para um período de 07 (sete) meses a PM de Aroeiras poderia desembolsar até R\$ 219.912,00.

O Edital é omissivo quanto à possibilidade de subcontratação. Por sua vez, o contrato, datado de 01/06/2011, na cláusula nona, alínea f, veda a subcontratação do objeto pactuado, no todo ou em parte, sem a devida ciência e anuência expressa do contratante. Muito embora o contrato tenha sido repassado à execução integralmente a terceiros (subcontratação), não há qualquer indício de documento autorizativo para tanto.

Apenas uma empresa manifestou interesse em participar da disputa (MCT Locadora), por consequência, esta foi a vencedora, promovendo, junto a Edilidade, ajuste no valor de R\$ 219.912,00 (junho a dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.6/14

Vale lembrar que a MCT Locadora apresenta em seu quadro societário o Sr. Josimário Tolentino e Geandra Maia Tolentino, que, segundo o item 3.3.2, recorreram a documentos irregulares (CPF e RG), provavelmente falsos, para abertura da firma. Não é demais lembrar que a dita empresa não foi localizada em nenhum dos endereços fornecidos, fazendo crer tratar-se de empresa fantasma.

Consoante o quadro inserto na sequência, a Urbe pagou à MCT Locadora a quantia de R\$ 718.924,37, pelos serviços realizados entre junho e novembro de 2011 (6 meses). Dessa forma, entende esta Auditoria que o mês de dezembro não pode ser incluído, para fins de comprovação da despesa, tendo em vista que, segundo os empenhos, não houve prestação nesse referido interstício. Ademais, o mês de julho (R\$ 120.000,00, NE n° 2691/11 e 2692/11), por ser época de férias de professores e alunos, não havendo quem transportar, não deve compor a base para verificação do quantum de serviço realizado. Com esteio nas provocações apontadas, considerando que o valor mensal contratado foi de R\$ 31.416,00, a quantia que deveria ser despendida para o período somaria R\$ 157.080,00. Em rápido cotejo, se o valor pago foi de R\$ 718.924,37 e o serviço ajustado em R\$ 157.080,00, o excesso visualizado atinge R\$ 561.844,37. Para os serviços de transporte de estudantes de Aroeiras (2011) fora contratada a empresa MCT Locadora, que recebeu para execução de tal mister (de 14/03/2011 a 30/11/2011) a quantia empenhada de R\$ 1.012.818,00 (R\$ 1.011.742,17 pagos, em 2011, e restos a pagar no valor de R\$ 1.075,63 pagos em 15/02/2012), dos quais R\$ 873.893,63 empenhados em 2011 e R\$ 138.924,37 em janeiro de 2012, conforme demonstrativo abaixo:

Transporte de estudantes 2011				
Empenho	Valor empenhado	Valor pago	Mês de referência	Data de pag.
1008/11	70.000,00	70.000,00	Periodo de 14 a 31/03/2011	30/03/2011
1528/11	89.462,23	89.462,23	abr/11	03/05/2011
1525/11	23.183,53	23.183,33	abr/11	03/05/2011
1526/11	6.003,15	6.003,15	abr/11	03/05/2011
1523/11	1.351,09	1.351,09	abr/11	03/05/2011
2007/11	72.280,23	72.280,23	mai/11	13/06/2011
2006/11	23.183,53	23.183,53	mai/11	13/06/2011
2005/11	6.003,15	6.003,15	mai/11	13/06/2011
2008/11	1.351,09	1.351,09	mai/11	13/06/2011
2399/11	120.000,00	120.000,00	jun/11	13/07/2011
2973/11	120.000,00	120.000,00	ago/11	08/09/2011
2691/11	80.000,00	80.000,00	jul/11	04/08/2011
2692/11	40.000,00	40.000,00	jul/11	04/08/2011
3906/11	120.000,00	118.924,37	set/11	17/11/2011
4586/11	46.367,09	46.367,09	out/11	28/12/2011
4584/11	40.000,00	40.000,00	nov/11	28/12/2011
4587/11	12.006,33	12.006,33	out/11	28/12/2011
4585/11	2.702,21	2.702,21	nov/11	28/12/2011
00015/12	18.924,37	18.924,37	out/11	02/01/2012
00016/12	120.000,00	120.000,00	nov/11	02/01/2012
Total	1.012.818,00	1.011.742,17		

No mais, têm-se despesas relacionadas aos outros 05 (cinco) meses (junho, agosto, setembro, outubro e novembro), as quais, segundo os cálculos da Auditoria corresponderiam a R\$ 31.416,00/mês (PP n° 22/2011), o que daria o total de R\$ 157.080,00/05 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.7/14

Contudo, o somatório do período telado (05 meses) indicou um total de R\$ 822.818,00, ou seja, R\$ 342.338,00 mais do que o montante admitido, sendo, por conseqüência, sujeito à imputação de débito. A tabela abaixo insere bem delimita o excesso apurado nos serviços de transporte de estudantes efetuados em 2011:

Excesso com transporte de estudantes (TE), exercício de 2011	
Descrição	Valor (R\$)
Relacionados a 8 dias úteis não trabalhados em março de 2011	26.416,00
Diferença a maior entre o valor admitido pela Auditoria (R\$ 124.467,60 ¹) e o pago pela Prefeitura (R\$ 222.817,80) – abril-maio	98.350,20
Julho de 2011, férias dos professores e alunos	120.000,00
Diferença a maior entre o valor admitido pela Auditoria (R\$ 157.080,00) e o pago pela Prefeitura – (R\$ 598.924,37) – agosto/dezembro	441.844,37
Total da imputação relacionada ao transporte escolar	686.610,57

APURAÇÃO DO EXCESSO RELACIONADO À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM 2011 (JANEIRO/AGOSTO).

De início vale salientar que o contrato decorrente do PP n° 15/2010 vigia até agosto de 2011. Portanto, os veículos locados até esse período foram referenciados com os valores contidos naquele procedimento licitatório. O Executivo Municipal empenhou em favor da MCT Locadora, em 2011, por um veículo para o gabinete do Prefeito, a quantia de R\$ 28.178,00, dos quais apenas foi adimplida a quantia de R\$ 5.650,00 (NE 252/11) e o restante (R\$ 22.528,00), atinente aos empenhos 252, 770, 1173, 1666 e 2009, foi inscrito em restos a pagar, sem, contudo, registro de quitação no exercício subsequente (2012). Por se tratar de único pagamento (NE 252/11), o Corpo Técnico, seguindo o exemplo da metodologia adotada para o exercício de 2010, abdicou de apurar possível excesso.

Conforme, PP n° 15/2010 (tópico 6.4.5.9), os veículos locados seriam os seguintes: 09 (nove), tipo passeio, com capacidade para 05 (cinco) ocupantes, para servir a Secretaria de Saúde; 01 (um), tipo van, capacidade para 16 (dezesesseis) passageiros, também para a Secretaria de Saúde e; 01 (um), tipo caminhonete para o Gabinete do Prefeito (já computado no parágrafo anterior).

Cada veículo passeio foi contratado ao valor diário de R\$ 99,00, ou seja, R\$ 2.178,00 (R\$ 99,00 * 22 dias), totalizando R\$ 19.602,00/mês (R\$ 2.178,00 * 09 veículos).

A van custou a PM de Aroeiras o montante diário de R\$ 185,00, ou seja, R\$ 4.070,00/mês (R\$ 185 * 22 dias).

Não se pode olvidar que em 2007 (TP 03/2007) a PM de Aroeiras, junto a particulares, contratou idênticos serviços pelos seguintes valores diários: veículos passeio para a Secretaria da Saúde, R\$ 50,00/dia (R\$ 1.100,00/22 dias); Van para o transporte da equipe de epidemiologia R\$ 68,18/dia (R\$ 1.500,00/22 dias).

Contudo, o tempo tratou de defasar os preços então praticados (2007), necessitando de ajustes. Por isso, aplicou-se a correção inflacionária do período (IPCA 2007-2010) que alcançou 15,39%. Para facilitar os cálculos, esta Auditoria admitiu um fator de alinhamento de preços de 20%. Desta forma, a diária assim ficava: veículos passeio R\$ 60,00 (R\$ 60,00 * 9 veículos * 22 dias = R\$ 11.880,00/mês); Van R\$ 81,82 (R\$ 81,82 * 22 dias = R\$ 1.800,00/mês). Em outras palavras, a quantia mensal seria de R\$ 13.680,00 (R\$ 11.880 + 1.800,00).

No interregno temporal albergado pela licitação (PP n° 15/2010), jan/ago (08 meses), o Fundo Municipal de Saúde - FMS gastou (empenhou/pagou) R\$ 231.368,00. Todavia, o valor tido por aceitável pela Auditoria (R\$ 13.680,00 * 8 meses) não superou a cifra de R\$ 109.440,00, restando daí uma diferença passível de imputação na casa de **R\$ 121.928,00**.

PREGÃO PRESENCIAL N° 028/2011 (PROCESSO TC N° 1325/14; DOC. 02.612/14).

¹ Valor admitido pela Auditoria para o período de abril e maio ó R\$ 124.467,60, correspondente a R\$ 62.233,80 por mês, conforme item 5.5.10.1, fls. 461, relatório complementação de instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.8/14

Ainda no exercício de 2011, a PM de Aroeiras realizou uma nova licitação, na modalidade Pregão para locação de 09 (nove) veículos passeio para servir a Secretaria de Saúde, tendo em vista que o contrato decursivo do PP n° 15/2010 chegaria a termo em agosto de 2011.

Em 02/08/2011, o Prefeito autorizou a abertura do certame. A pesquisa de preço, baseada no contrato até então vigente, apontava para o valor diário de R\$ 99,00 e mensal de R\$ 2.178,00 por veículo.

O Edital (fls. 15/28), de 08/08/2011, em princípio, não limita a participação de pessoa física na seleção. O Edital previa a abertura dos envelopes-proposta para o dia 23/08/2011.

Apenas a empresa MCT Locadora demonstrou interesse em participar da disputa, logrando êxito com a oferta do valor estipulado pela Editalidade. Vale lembrar que a MCT locadora tem como sócios Josimário Tolentino e Geandra Maia Tolentino, também sócios da ALK Empreendimentos. Porém, nessa firma (ALK) os citados cidadãos utilizam-se de documentos pessoais (RG e CPF) originais, enquanto na primeira (MCT Locadora) se valem de documentos irregulares (provavelmente falsos), como dito em partes anteriores do processo (tópico 3.3 deste relatório).

O contrato, assinando em 25/08/2011, juntamente com a homologação e adjudicação, possuía prazo de validade por 04 (quatro) meses e o valor total da avença importaria em R\$ 78.408,00 (preço fixo e irrevogável), correspondendo a R\$ 19.602,00/mês.

O documento em crivo (contrato), em seu item 6.2.4, vedava peremptoriamente a cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, do objeto. No entanto, frise-se mais uma vez que a totalidade do serviço foi repassada a terceiros alheio ao processo licitatório, situação passível de caracterização como crime de fraude a licitação.

Tendo em vista que o valor admitido em 2010 para a diária do veículo locado seria de R\$ 60,00, é fácil perceber que mesmo não existindo, por parte da empresa, um incremento nos valores contratados, esta Auditoria sentiu-se no dever de aplicar índice de correção (IPCA) para período, na intenção de trazer a valor presente a diária de locação. O IPCA de 2010 importou em 5,9090%, desta forma, para fins de arredondamento, usar-se-á uma atualização de 6%, que irá apontar para um valor da diária de R\$ 63,60. Considerando que o contrato começou a vigor na data da assinatura (25/08/2011), ter-se-ia 04 (quatro) dias úteis de agosto somados aos 88 (oitenta e oito) dias úteis de setembro, outubro, novembro e dezembro, totalizando 92 (noventa e dois) dias de efetivo serviço. Sendo assim, o montante dispendido pela locação de cada veículo passeio não seria superior a R\$ 5.851,20 (R\$ 1.399,20/mês). Considerando que foram contratados 09 (nove) veículos passeios, a quantia contratual deveria importar em R\$ 52.660,80, ou seja, R\$ 25.747,20 menor que o valor licitado/contratado. Saliente-se, porém, que nesse período (set/dez) a PM de Aroeiras (FMS) pagou a MCT Locadora por esses serviços a quantia de R\$ 173.096,00 (Empenhos 900, 908, 1032, 1030, 1151, 1430, 1226 e 1429, fonte SAGRES). Deflui-se daí que existiu pagamento em excesso no montante de R\$ 120.435,20 (R\$ 173.096,00 - R\$ 52.660,80).

Diante do explanado, pode-se concluir que a Prefeitura Municipal de Aroeiras, incluindo-se o FMS, pagou em excesso, por serviços de transporte e locação de veículos, a cifra de R\$ 928.973,77, referente ao exercício financeiro de 2011, em consonância com o quadro abaixo:

Excessos apurados em 2011	
Descrição	Valor (R\$)
Excesso no transporte de estudantes (6.4.5.10)	686.610,57
Excessos nos veículos locados ao FMS (item 6.4.5.11)	121.928,00
Excessos nos veículos locados ao FMS (item 6.4.5.12)	120.435,20
Total de excesso em 2011	928.973,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.9/14

Por fim, saliente-se que a PM de Aroeiras empenhou em 2011, em favor da MCT Locadora, a quantia de R\$ 1.445.550,36, sendo R\$ 1.041.086,36 pela Prefeitura e R\$ 404.464,00 pelo FMS.

Emissão por parte da Prefeitura de Bananeiras de talonário de notas fiscais de serviços em duplicidade, em favor da empresa ALK Empreendimento s Ltda, cabe justificativa.

Utilização de CPF e RG irregulares para abertura de firma (MCT Locadora de Veículos Ltda).

Recepção, por parte da Sra. Geandra Maia Tolentino, de auxílio financeiro destinado a pessoa carente, no valor de R\$ 5.500,00, pago pela Assembléia Legislativa da Paraíba, utilizando-se de CPF suspenso pela RFB (indícios de documentação falsa).

CONCLUSÕES REFERENTES AO EXECÍCIO DE 2011.

Em virtude de imperfeições referentes ao aumento expressivo e injustificado no valor e na quantidade dos serviços demandados; à subcontratação do objeto do certame em ofensa a legislação de regência e a Resolução Sumular RS TC n° 002/12; à declaração sobre o estado dos veículos posto à disposição não fornecida/solicitada (exigência editalícia); ao aumento expressivo e injustificado no valor e na quantidade dos serviços demandados; aos editais contendo cláusulas restritivas à participação de terminado tipo de licitante (pessoa física); contratação de empresas fantasmas; à aparição no mapa de apuração de valores propostos por determinada empresa, sem que o documento de propositura conste do caderno licitatório; aos indícios de direcionamento na contratação de organizações econômicas, entre outras; esta Auditoria entende por irregular as seguintes licitações:

Pregão Presencial n° 015/2010 (tópico 5.5.9);

Pregão Presencial n° 22/11 (5.5.10.2);

Pregão Presencial n° 028/11 (item 5.5.12);

Excesso na contratação de serviços de transporte escolar e/ou locação de veículos, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 928.973,77(itens 5.5.10; 5.5.11 e 5.5.12).

Diante dessas constatações, o interessado e seu advogado foram citados para apresentação de defesa, tendo a mesma sido anexada aos autos, fls. 479/643.

O GEA, analisando a defesa apresentada, reformou apenas o valor do excesso do transporte escolar, que passou de R\$ 686.610,57 para R\$ 681.564,57, em razão da utilização do valor de R\$ 1,36 para o km rodado, quando a atualização apontava para R\$ 1,45. No mais, manteve todos os itens do relatório de complementação de instrução.

O Processo foi mais uma vez à audiência do Ministério Público Especial, que através do Parecer 00873/15, pugnou pela ratificação do Parecer n° 00996/13, já encartado aos autos (fls. 394/400), com as conclusões nele dispostas, opinando, ainda, em acréscimo àquele pela:

1. Irregularidade das contas de gestão prestadas pelo Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, relativamente ao exercício de 2011;
2. Imputação de débito ao Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, no montante de R\$ 681.564,57, bem como à Sra. Mara Rubia de Freitas Brandão – gestora do Fundo Municipal de Saúde à época, em solidariedade com o Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, na quantia de R\$ 242.363,20, referente aos excessos apontados pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.10/14

3. Representação ao Ministério Público Estadual acerca da existência de indícios de fraude à licitação e danos ao erário público, em vista do apontado pela Unidade Técnica, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades que remanesceram após a análise de defesa pela auditoria foram às seguintes: 1) ausência de publicação dos RGF em órgão oficial de imprensa; 2) não envio dos anexos III e VIII do RGF do 1º semestre; 3) não foram enviadas as publicações dos REO do 2º, 5º e 6º bimestres em órgão de imprensa oficial; 4) despesas sem licitação no montante de R\$ 980.829,02; 5) saída de recursos dos cofres públicos sem a devida contrapartida; 6) os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em desacordo com a RN TC-03/10; 7) os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não foram consolidados, estando, portanto, erroneamente elaborados; 8) repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,02% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior descumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I da CF, 9) precedente denúncia sobre o não envio dos balancetes à Câmara Municipal de Aroeiras, Doc. 12088/12; 10) obrigações patronais no valor aproximado de R\$ 1.008.744,34, não recolhido ao Instituto de Previdência Social no exercício de 2011 (INSS); 11) apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 93.614,16; 12) pagamento indevido de multas, em razão do atraso no pagamento de obrigações previdenciárias no valor de R\$ 16.686,28; 13) total descaso com os veículos municipais, causando danos patrimoniais ao erário; 14) funcionamento irregular do Conselho de Alimentação Escolar – CAE; 15) funcionamento irregular do Conselho e Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS; 16) coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental; 17) saída de recursos dos cofres públicos sem a devida contrapartida, vez que os cheques listados pela Auditoria no item 12.1 do relatório inicial, apesar de não terem sido pagos, os mesmos constavam na conciliação da conta 11.124-4 do Banco do Brasil; 18) excesso na contratação de serviços de transporte escolar e/ou locação de veículos, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 923.927,77, sendo: locação de veículos (janeiro/agosto) – R\$ 121.928,00, locação de veículos (setembro/dezembro) – R\$ 120.435,20 e transporte escolar – R\$ 681.564,57; 17) irregularidades das licitações na modalidade Pregão Presencial n° 015/2010; Pregão Presencial n° 22/11; Pregão Presencial n° 028/11, conforme o GEA.

Não devem ser motivo para emissão de parecer contrário, mas objeto de multa pessoal ao gestor, com recomendação, a seguintes constatações: a) ausência de publicação dos RGF em órgão oficial de imprensa; b) não envio dos anexos III e VIII do RGF do 1º semestre; c) não envio das publicações dos REO do 2º, 5º e 6º bimestres em órgão de imprensa oficial; e d) demonstrativos que compõem a presente prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC-03/10; e) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não foram consolidados, estando, portanto, erroneamente elaborados; f) pagamento de multas ao INSS, em razão do atraso no pagamento de obrigações previdenciárias; g) descaso com os veículos municipais; h) funcionamento irregular do Conselho de Alimentação Escolar – CAE e do Conselho e Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS; i) não envio dos balancetes à Câmara Municipal de Aroeiras; e i) saída de recursos dos cofres públicos sem a devida contrapartida, vez que os cheques listados pela Auditoria no item 12.1 do relatório inicial, apesar de não terem sido pagos, os mesmos constavam na conciliação da conta 11.124-4 do Banco do Brasil;.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.11/14

No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo no percentual de 7,02 das receitas tributárias do exercício anterior, o Relator entende que falha de deve ser relevada tendo em vista o pequeno percentual transpassado de 0,02.

Quanto às despesas sem licitação, no total de R\$ 980.829,02, as quais dizem respeito à transporte de estudantes (R\$ 653.981,63), combustível (R\$ 296.909,39), assessoria técnica de planejamento (R\$ 12.000,00) e assessoria e consultoria de gestão pública (R\$ 17.940,00), o Relator aceita apenas a licitação para aquisição de combustível, pois foi apresentado o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 019/10. Discorda da Auditoria, que aceitou o PP n° 022/11, para o transporte de estudantes, no valor de R\$ 219.912,00, uma vez que tal pregão se encontra eivado de irregularidades, como se verá mais adiante (total da despesa R\$ 863.893,63). Permanece sem licitação, na visão do Relator, despesas no total de R\$ 683.921,63.

Em relação ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.026.974,23, o Relator verificou que, das obrigações patronais estimadas (R\$ 2.711.952,34), foram pagas R\$ 1.684.978,11, representando 62,13% do total estimado, tendo a Auditoria informado que o Município realizou quatro parcelamentos envolvendo o exercício de 2011.

No que tange à apropriação indébita previdenciária, no total de R\$ 93.614,16, a irregularidade permanece, uma vez que o parcelamento apresentado pela defesa, diz respeito à parte patronal, não abrangendo a parcela dos servidores, conforme constatou a Auditoria.

Respeitante à coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental, a Auditoria informou a inexistência de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos. O Relator comunga do entendimento do Órgão Ministerial de se fazer recomendação à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão" ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário municipal. A Lei n° 12.305/2010 estipulou prazo máximo de até dois anos após a sua publicação, ou seja, até 02/08/2012, para as Prefeituras elaborarem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme artigos 18, caput, e 55, da mencionada legislação. Assim, a irregularidade deve ensejar a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB, bem como comunicação do fato ao Ministério Público Comum para a tomada de providências que entender cabíveis.

No que se refere ao excesso de gastos na contratação de serviços de locação de veículos para Secretaria de Educação (transporte escolar) e de Saúde, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 923.927,77, as despesas foram acobertadas, em parte, pelos Pregões Presenciais n° 015/10 (transporte diversos – R\$ 351.649,00), 022/11 (transporte de estudantes – R\$ 219.912,00) e 028/11 (transportes para Sec Saúde – R\$ 78.408,00). Não foi apresentada a TP n° 04/10, para dar cobertura das despesas de transportes de estudantes relativas ao 1° semestre de 2011. Nos Pregões n° 015/10 e 028/11 somente compareceu a empresa MCT Locadora de Veículos Ltda. No Pregão n° 022/11, a Ata informa o credenciamento também das empresas Mata Norte Serviços e Locações Ltda. e Ricardo Márcio Estanislau Pires, no entanto apenas a proposta da MCT foi examinada e homologada. Diante do foi apurado pela Auditoria, o Relator considera as licitações apresentadas (PP n° 15/10, PP n° 22/11 e PP n° 28/11), para cobertura das despesas, totalmente irregulares, pelos seguintes motivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.12/14

contratação de empresa fantasma (utilização pelos sócios de CPF suspensos pela Receita Federal, não localização da empresa nos endereços indicados, auxílio financeiro, de R\$ 5.500,00, para pessoa carente recebido da Assembléia Legislativa pela sócia Geandra Maia Tolentino, utilizando CPF suspenso); edital contendo cláusulas restritivas à participação de pessoa física; subcontratação do objeto do certame em ofensa à legislação de regência e a Resolução Sumular RS TC 002/12; declaração do estado dos veículos não fornecida (exigência editalícia); aumento expressivo e injustificado no valor e na quantidade dos serviços demandados; aparição no mapa de apuração de valores propostos por determinada empresa, sem que o documento de propositura conste do caderno licitatório; indício de direcionamento na contratação, etc.

Em relação aos gastos, até o ano de 2008, quando operava a contratação direta com os proprietários dos veículos, o valor médio do km era de R\$ 1,19, para veículos médios, e R\$ 1,23, para os ônibus. Com o aparecimento da pessoa jurídica, em 2009, intermediando os serviços, o valor do km subiu, já no primeiro ano, respectivamente, para R\$ 3,75 e R\$ 4,25, aumento de 244% nos veículos médios, e 325% de ônibus. No último ano em que operava a contratação direta, 2008, os dispêndios com transporte de estudantes foram de R\$ 700.899,00. Com aparecimento da empresa intermediária, as despesas só foram crescentes, chegando, no presente exercício, a quantia de R\$ 1.012.908,36, somente com transporte de estudantes. Se considerarmos todas as despesas com transportes pagas a MCT Locadora de Veículos, a quantia chega a R\$ 1.421.946,73. Nos exercícios seguintes, 2012 a 2014, os gastos totais continuaram ascendentes, sem qualquer justificativa plausível, chegando em 2014 à quantia empenhada de R\$ 2.569.882,00, e paga de R\$ 1.902.910,00.

Constata-se, portanto, que o esquema utilizado pelo Município de Aroeiras é o mesmo praticado pelos Municípios de Gado Bravo, Umbuzeiro e Natuba, já rechaçado pelo Tribunal quando da apreciação das respectivas prestações de contas. Nas PCA de 2011 (Processo nº 2965/12) e 2012 (Processo nº 5476/13) de Natuba, as imputações foram, respectivamente, de R\$ 299.760,00 e R\$ 348.813,75. Na PCA de 2011 de Umbuzeiro (Processo nº 3077/12), a imputação foi de R\$ 406.848,00; enquanto na de Gado Bravo de 2012 (Processo nº 4786/13), imputou-se R\$ 419.564,13.

Somente para re-relembrar, como fora registrados nos demais processos trazidos para julgamento, a prática surgiu no estado vizinho de Pernambuco, quando grupos de pessoas físicas, começaram, de forma organizada e sem disputas de espaço, a atuar também, a partir de 2006/2007, em território paraibano, cujo início se deu em Santa Cecília e Umbuzeiro, como registrou o GEA, se espalhando posteriormente para os municípios de Natuba, Gado Bravo e Aroeiras.

O modus operandi era o mesmo em todos os municípios: para dar um ar de legalidade à despesa, era realizado procedimento licitatório, cuja cláusula mais importante e comum em todas as licitações, era proibição de participação de pessoas físicas (reais proprietários dos veículos e reais prestadores dos serviços), justamente para impedi-las de concorrerem no certame. Outro ponto em comum na contratação, talvez por descuido na feitura do edital ou contrato, era a proibição da subcontratação dos serviços; no entanto, todos os serviços de transporte foram subcontratados, pois as empresas vencedoras do certame não possuíam veículos para atender o objeto da licitação. Outra constatação em comum, era a situação cadastral das empresas contratadas, que sempre apresentavam robustos indícios de inexistência no mundo concreto, levando a crer que sua criação teve como único propósito poder participar das licitações.

No município de Aroeiras, o esquema começou a atuar a partir de 2009, através da firma Ricardo Márcio Estanislau Pires – ME, que participou e venceu duas licitações: o Pregão Presencial nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.13/14

001/2009 e o Pregão Presencial n° 15/2009, e recebeu o total de R\$ 1.168.588,84. No exercício de 2010, a empresa vencedora foi a MCT Locadora de Veículos Ltda., através das Licitações TP n° 04/10 (não localizada) e Pregão n° 15/10, recebendo o total de R\$ 988.890,18. Em 2011, a mesma empresa continuou atuando no Município, através dos Pregões 22/11 e 28/11, totalizando R\$ 1.421.946,73. Em 2012, quem passou a atuar no Município foi a ALK Locadora de Veículos (que tem como sócios os mesmos da MCT Locadora de Veículos), que recebeu do Município a quantia de R\$ 1.374.328,12 (as licitações não foram localizadas). Já no exercício de 2013, a empresa atuante foi a Cardoso Locações e Transporte Ltda (PP n° 002/13), que teve uma despesa empenhada de R\$ 2.572.150,00 e recebeu a quantia de R\$ 2.346.130,00. Em 2014, o total recebido pela Cardoso Locações foi de R\$ 1.902.910,00, para uma despesa empenhada de R\$ 2.569.882,00. Vale lembrar que a Cardoso Locações atuou no Município de Umbuzeiro, no ano de 2011; e a Ricardo Estanislau Pires atuou em Natuba, em 2010.

Ante o exposto, não resta dúvida para o Relator que a irregularidade apontada pela Auditoria é procedente, devendo o Tribunal imputar o débito total de R\$ 923.927,77 (equivalente a 22.003,52 UFR-PB), sendo R\$ 681.564,57 (16.231,59 UFR-PB) de responsabilidade exclusiva do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito, pelo pagamento de despesas com transporte de estudantes, e R\$ 242.363,20 (5.771,93 UFR-PB), em solidariedade com a Srª Mara Rúbia de Freitas, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos para o referido fundo.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito do Município de Aroeiras, relativas ao exercício de 2011, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 683.921,63, apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 93.614,16, e ao excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e outros, no total de R\$ 923.927,77;
2. Julgue irregulares as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 683.921,63, apropriação indébita previdenciária (R\$ 93.614,16) e ao excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e outros, no total de R\$ 923.927,77;
3. Julgue irregulares as licitações realizadas no exercício em apreciação, Pregões Presenciais n° 22/11 e 28/11, em razão as diversas irregularidades neles contatadas, enumeradas pelo Relator, em sua proposta;
4. Impute o débito total de R\$ 923.927,77 (equivalente a 22.003,52 UFR-PB), sendo R\$ 681.564,57 (16.231,59 UFR-PB) de responsabilidade exclusiva do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito, pelo pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes, e R\$ 242.363,20 (5.771,93 UFR-PB), em solidariedade com a Srª Mara Rúbia de Freitas, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos para a Secretaria de Saúde fundo, também de forma excessiva;
5. Aplique multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades, durante o exercício de 2011, apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03180/12

fl.14/14

6. Aplique multa à Sr^a Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do FMS, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário;
7. Determine representação ao Ministério Público Estadual acerca da existência de indícios de fraude à licitação (Pregões Presenciais nº 22/11 e 28/11) e danos ao erário público, com pagamentos excessivos com serviços de transportes, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
8. Recomende à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, sobretudo quanto ao atendimento da Lei nº 12.305/10, tocante a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03180/12; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), as imputações de débitos, aplicações de multa, o julgamento das licitações e a representação ao MPC;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2011, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no total de R\$ 683.921,63, apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 93.614,16, e excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e outros, no total de R\$ 923.927,77, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, sobretudo quanto ao atendimento da Lei nº 12.305/10, tocante a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de setembro de 2015.

Em 23 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL